



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010177-66.2017.8.14.0000
IMPETRANTE:ROBERTO MELO
PACIENTE: IRLON DIAS RAMOS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ementa: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. paciente denunciado pela prática de roubo majorado. concurso de pessoas. alegação de inocorrência de grave ameaça em razão de suposto uso de simulacro de arma de fogo. tese de desclassificação para crime de furto. INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT diante do NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. grave ameaça caracterizada. pleito de reconhecimento da modalidade tentada. inversão da posse evidenciada. desnecessidade de posse mansa, pacífica ou desvigiada do bem. súmula 582/stj. segregação cautelar devidamente justificada. garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. As teses de inocorrência de grave ameaça e de desclassificação para crime de furto não podem ser analisadas na via estreita do writ, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita.
2. No que se refere ao pleito de reconhecimento da modalidade tentada, não merece prosperar uma vez que segundo entendimento desta Eg. Corte, o crime de roubo é consumado com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Súmula 582/STJ).
3. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo modus operandi da conduta delitativa e concurso de pessoas, decidindo pela necessidade da segregação, apontando as particularidades do caso.
4. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.
5. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Roberto Melo, em favor do paciente IRLON DIAS RAMOS, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, nos autos do Processo nº0008491-21.2017.8.14.0006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ananindeua.

Em sua exordial, alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que encontra-se preso indevidamente, desde 21/05/2017.

Sustenta, em suma: que o paciente não praticou violência ou grave ameaça contra a vítima, tendo usado um simulacro, razão pela qual pugna pela



desclassificação para crime de furto; que os agentes foram perseguidos e presos logo após a prática do delito, sendo a res furtiva apreendida e devolvida à vítima, não configurando posse mansa e pacífica do objeto, de modo que não houve consumação, devendo ser reconhecida a tentativa. Assevera a existência de nulidade processual, tendo em vista que não foi realizado exame de corpo de delito na vítima. Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente.

Por fim, requer em liminar e no mérito, a concessão de liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Juntou documentos de fl. 07/12.

A liminar foi indeferida, às fls.15, e as informações prestadas às fls. 18/19. O magistrado juntou documentos às fls.19v/34.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ, às fls.36/42. É o relatório.

V O T O

Constata-se que, no dia 21/05/2017, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo majorado, tipificado no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, em concurso com outro agente, logo após terem subtraído, mediante grave ameaça com arma de fogo, a motocicleta da vítima. Consta dos autos que, no dia 21/05/2017, a vítima trafegava em via pública, na cidade de Ananindeua, quando foi abordada pelo paciente e seu comparsa que, munidos de arma de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo-lhe a motocicleta e empreenderam fuga, ocasião em que colidiram com uma viatura policial, resultando na prisão em flagrante do paciente. Em delegacia, o coacto confessou a prática do crime e declarou que usou um simulacro de arma de fogo, a vítima, por sua vez, reconheceu o acusado e afirmou que se tratava de arma de fogo.

Em audiência de custódia realizada, em 22/05/2017, o juízo a quo proferiu decisão homologando a prisão em flagrante do paciente e, ato contínuo, converteu-a em preventiva, com o fim de salvaguardar a ordem pública, considerando a existência de outro registro criminal em nome do acusado, no qual a prisão em flagrante foi substituída por liberdade provisória, evidenciando a reiteração na prática criminosa e a necessidade da manutenção da segregação. Em 19/06/2017, a denúncia foi recebida e o réu citado, em 23/06/2017, apresentando sua defesa em 05/07/2017, mesmo dia em que se realizou a audiência de instrução. Em 11/07/2017, o magistrado prolatou a sentença condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, mantendo a prisão e negando o direito de apelar em liberdade. A apelação foi interposta pela defesa, em 21/07/2017.

Eis a suma dos fatos.

No que concerne à alegação de inocorrência de grave ameaça e necessidade de desclassificação da conduta delitiva para furto, ao considerar que a arma utilizada era um simulacro, não merece prosperar uma vez que nada restou comprovado nos autos nesse sentido e, ainda que simulacro fosse, o roubo não deixaria de ser qualificado porque o que importa é o temor que impõe



o uso da coisa, seja ela real ou simulacro. Afinal, o objeto utilizado teve o poder de intimidar a vítima, anulando completamente sua capacidade reativa, evidenciando que sem ele muito provavelmente inexistiria assalto.

Ainda que assim não fosse, registra-se que o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de teses como a de desclassificação da conduta delituosa e quanto ao cometimento, pelo coacto, das condutas que lhe são atribuídas, por exigirem, necessariamente, o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ocorrer no juízo próprio, incompatível, portanto, com a via estreita do writ. Nesse sentido, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. REGIME. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. PENA SUPERIOR A 4 E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Cabe às instâncias ordinárias aferir a correta tipicidade da conduta, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. Assim, "a alteração das conclusões firmadas implicaria em revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável por meio de habeas corpus". (HC 156.632/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de roubo, assentando que "a ofendida foi contundente ao afirmar que se sentiu amedrontada pela atitude do réu". Assim, mantida a condenação pelo crime de roubo, com fundamento em elementos concretos dos autos, não se revela possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias. 4. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso da violência ou grave ameaça, como o roubo.

[omissis...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto. (grifo nosso) (HC 386.225/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Do mesmo modo, não há que se falar em inocorrência de consumação do crime de roubo e reconhecimento de tentativa, em razão de suposta não configuração da posse mansa e pacífica do objeto. No âmbito desta Eg. Corte, assim como das C. Cortes Superiores prevalece o entendimento de que os crimes de roubo e furto consumam-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem, nos mesmos termos da Súmula nº 582 do STJ. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÊS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA EM RELAÇÃO A UM DOS ROUBOS CONSUMADOS. INVERSÃO DA POSSE. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. SÚMULA 582/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CRIMES PRATICADOS EM CONDIÇÕES DIVERSAS E AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTATAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DAS PENAS DOS PACIENTES. CORREÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.



2. "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada" (Súmula 582/STJ).

[omissis...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes. (grifo nosso) (HC 367.082/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017).

Outrossim, inexistente ilegalidade em face de suposta não realização de exame de corpo de delito, uma vez que o impetrante não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, tratando-se de alegação que também exige o revolvimento probatório, impossível no âmbito deste remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

Verifica-se, in casu, a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação preventiva.

Constata-se que tanto a decisão de decretação da prisão preventiva quanto a sentença que determinou a sua manutenção, encontram-se devidamente fundamentadas, de modo que o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão preventiva, assim como verificou estar demonstrada a gravidade concreta do delito, a revelar a periculosidade do coacto que juntamente com um comparsa, em plena via pública, abordou a vítima e mediante ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, a compeliu a entregar sua motocicleta. Ressaltou, ainda, o fato do paciente apresentar outro registro criminal, tendo sido, inclusive, preso em flagrante, e a prisão substituída por liberdade provisória, fato que evidencia a reiteração de prática criminosa e a consequente necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ademais, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08 do TJ/PA).

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Percebe-se, portanto, que a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, vez que as circunstâncias do caso, quais sejam, a prática de roubo, mediante arma de fogo e concurso de agentes, demonstra a gravidade concreta da conduta praticada. Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. Não se pode olvidar, também, da evidente possibilidade de reiteração criminosa.

Vale ressaltar que a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da



prisão.

No mesmo sentido dos fundamentos expostos, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, uma vez que praticou roubo mediante uso de arma de fogo e em concurso de pessoas. Além disso, somente foi preso após perseguição policial, o que demonstra seu desprezo pelo ordenamento jurídico e justifica a decretação de sua prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. [...] omissis

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 73.566/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) (grifo nosso).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente e, nesta parte, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator